

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

PROCESSO PIMB 789/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DE OPERAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E COMUNICAÇÃO.

PARECER DO PREGOEIRO

FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – PF SERVICOS TERCEIRIZADOS, contra decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão, fls. 350 a 352 do processo, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2022.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS** juntou suas razões de recurso em 09 de maio de 2022.

A empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** juntou suas contrarrazões de recurso em 16 de maio de 2022, ambas tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em suas razões de recurso, a empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS** alega, em suma, que:

- I. Proposta de Preços Equalizada da empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, não considerou a totalidade dos ITENS OBRIGATÓRIOS, como esculpido no Edital, quais sejam, tributos, impostos, taxas, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, lucro, uniformes, alimentação, transporte, plano de assistência médico-hospitalar e odontológica e outros necessários ao cumprimento integral do objeto, conforme devidamente disciplinado no corpo do Edital, em especial no item 4.1.4.3 do Edital.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** alega, em suma, que:

- I. Mesmo que houvesse erro de preenchimento, o Edital, em seu item 5.3, estabelece que constatado qualquer erro de preenchimento da proposta o pregoeiro poderá solicitar readequação desde que mantida o valor global ofertado.

- II. A planilha seguiu estritamente os benefícios previstos na CCT da categoria, o que inclusive é indicado pelo Edital, bem como demais gratificações previstas no termo de referência. Além disso, os itens indicados pela Recorrente, quais sejam assistência médico-hospitalar e odontológica e Treinamento e Reciclagem de Pessoal, são custos eventualmente contemplados na taxa de administração da empresa, não devendo ser repassado para a Administração Pública, mormente porque de gerenciamento do particular.
- III. No que diz respeito a insalubridade, tem-se que o posto faz jus ao benefício de periculosidade (inclusive maior que o grau de insalubridade), não havendo por isso como haver a cotação de dois adicionais.

Este é o resumo das alegações apresentadas nas razões de recurso e nas respectivas contrarrazões de recurso.

2.DOS PEDIDOS

A Recorrente, empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS**, requer que:

- I. Seja desclassificada a **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**.

Do outro lado, a Contrarrazoante **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** requer:

- I. A apreciação de suas Contrarrazões Recursais e o não provimento das razões de recurso da empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS**, mantendo a sua classificação;

3.DO MÉRITO

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,

da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas nos recursos interpostos, foi solicitada manifestação Unidade de Segurança (área técnica responsável) e do Departamento Jurídico.

A área técnica já havia **analisado** e **aprovado** a proposta equalizada no dia 29 de maio, conforme e-mail anexado ao processo (fls. 370 à 371) e ao ser consultada sobre os questionamentos no Recurso Administrativo, relatou que “as razões apresentadas dizem respeito aos procedimentos administrativos relacionados ao processo licitatório e ao edital em si, e não ao termo de referência, caso em que não seria cabível a emissão de parecer técnico do departamento. Caso haja dúvidas, recomendo o encaminhamento ao setor jurídico para parecer.”

O departamento jurídico opinou pelo improvimento do Recurso interposto pela da empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS**, nas palavras do Parecer Jurídico:

(...)Não assiste razão à recorrente.

A princípio, cabe esclarecer que a área técnica tem ou deveria ter o conhecimento suficiente para opinar sobre a Planilha de custos da licitante, uma vez que passará fiscalizando-a, potencialmente, pelo longo prazo de 5 anos, o que demanda conhecimento aprofundado do objeto contratual.

Entendo que a planilha da licitante vencedora, TRIÂNGULO, encontra-se dentro dos moldes padrões e regulares aceitos pelo Edital.O que, de fato, importa para a Estatal é o valor global da Proposta.

Embora seja obrigação de os licitantes discriminarem os custos indiretos da proposta em planilhas analíticas, qualquer eventual irregularidade poderá ser corrigida, desde que se mantenham os valores globais da proposta.

Cabe citar o item 5.3 do Edital para esclarecimentos:

5.3 - Constatado erro de preenchimento na proposta de preço do licitante, o pregoeiro poderá solicitar a readequação da proposta, desde que mantido o valor global ofertado.

Válido, citar também, ainda que a título ilustrativo, a previsão da Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento:

ANEXO VII-ADIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Quanto ao adicional, foi especificado na planilha da TRIÂNGULO o adicional de periculosidade; o treinamento e reciclagem tratam, de fato, de questões relacionadas à administração interna da empresa, a teor do próprio acórdão citado pela recorrida; os itens de assistência médico-hospitalar e odontológica somente serão incluídos se houver, de fato, o benefício.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico opina pela improvimento do Recurso Administrativo em exame.

(...)

Portanto, utilizando-se como fundamento a análise e aprovação da proposta equalizada

pela área técnica detentora do conhecimento necessário para avaliação, bem como os demais argumentos de fato e de direito contidos no Parecer Jurídico, fls. 373 a 376 do processo, como se aqui estivesse inteiramente transcrito, entende-se que não merecem prosperar as razões de recurso interpostas pela empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS**, mantendo-se a decisão exarada por este Pregoeiro no certame. Considerando a busca da proposta mais vantajosa, a previsão editalícia prevista nos itens 5.3 e 5.4 e a permanência do valor global e unitário da proposta.

4. PARECER DO PREGOEIRO

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **PF SERVICOS TERCEIRIZADOS** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo classificada a proposta da empresa **VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** para o certame.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Giovan Monteiro Albino
Pregoeiro
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4KK3B01A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIOVAN MONTEIRO ALBINO (CPF: 088.XXX.569-XX) em 26/05/2022 às 09:25:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:40:46 e válido até 26/02/2119 - 11:40:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDc4OV83ODIfMjAyMI80S0szQjAxQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000789/2022** e o código **4KK3B01A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.